



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº - CMMPV 1350/2026
(à MPV 1350/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do inciso III do *caput* do art. 6º e ao § 6º do art. 6º, ambos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 6º**

.....
III – facilitar a reconstrução de imóvel residencial danificado total ou parcialmente em decorrência de desastre natural;

.....
§ 6º A reconstrução habitacional de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deverá aumentar a resiliência urbana ante eventos climáticos futuros e fica condicionada à implantação das medidas estruturais necessária à mitigação de riscos e à prevenção de desastres, conforme indicadas em estudos técnicos atualizados, realizados para este fim.” (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º**

.....
X – reconstrução de unidades habitacionais danificadas total ou parcialmente em razão de desastre natural em localidade



em que tenha sido reconhecida situação de emergência ou estado de calamidade pública.

.....
§ 11. A reconstrução habitacional de que trata o inciso X do *caput* deste artigo deverá aumentar a resiliência urbana ante eventos climáticos futuros e fica condicionada à implantação das medidas estruturais necessárias à mitigação de riscos e à prevenção de desastres, conforme indicadas em estudos técnicos atualizados, realizados para este fim.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aperfeiçoar a política habitacional ao incluir, de forma expressa, a reconstrução de unidades habitacionais danificadas total ou parcialmente por desastres naturais entre as ações passíveis de apoio no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. Embora a MP avance na ampliação de mecanismos de financiamento e garantia para melhoria habitacional, permanece lacuna relevante quanto ao atendimento estruturado às famílias que perderam suas moradias em eventos extremos.

O contexto de intensificação das mudanças climáticas tem elevado a frequência e a gravidade de desastres, impactando diretamente a segurança habitacional, sobretudo das populações mais vulneráveis. A ausência de instrumentos específicos para reconstrução *in situ* leva à adoção de soluções provisórias ou a reassentamentos distantes, mais onerosos e socialmente desestruturantes.

A proposta opera como ajuste incremental, sem criação de novos programas ou aumento desproporcional de despesas, alinhando os instrumentos já existentes às demandas concretas. Ademais, incorpora diretriz de resiliência



urbana, ao condicionar a reconstrução à adoção de medidas técnicas de mitigação de riscos, contribuindo para a adaptação às mudanças climáticas.

Sob a ótica da eficiência e da justiça social, a reconstrução assistida tende a apresentar melhor custo-benefício, ao preservar vínculos territoriais e dinamizar economias locais. A medida reforça, assim, a efetivação do direito à moradia e amplia a aderência da política habitacional às novas dinâmicas do déficit habitacional, marcadas também pela perda recorrente de moradias em razão de desastres.

Sala da comissão, 22 de abril de 2026.

Senador Alan Rick
(REPUBLICANOS - AC)
Senador da República

